

PARECER N° , DE 1999

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 50, de 1999 (n.º 04694, de 1988, na origem), que “Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho”, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 154, de 1999, que “Dispõe sobre a criação de Câmaras Intersindicais de Conciliação (CICs) e dá outras providências”, e sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 208, de 1999, que “Institui a Comissão Paritária de Conciliação, com a atribuição de harmonizar os interesses envolvidos nos dissídios individuais do trabalho”.

RELATOR: Senador MOREIRA MENDES

I – RELATÓRIO

São submetidos ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara n.º 50, de 1999, que tem por finalidade dispor sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitir a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho.

Na exposição de motivos que acompanha o texto do presente projeto de lei do Executivo, os então Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho, Renan Calheiros e Edward Amadeo, assim justificaram a iniciativa:

“A Justiça do Trabalho recebeu, no ano passado, cerca de 2 milhões de ações trabalhistas, o que supera, em muito, a capacidade de julgamento das pouco mais de mil Juntas de Conciliação e Julgamento que integram a base do Judiciário Laboral.

Com isso, o processo trabalhista, originariamente concebido para ser解决ado numa única audiência, acaba espraiando-se por inúmeras audiências, marcas com dilatados interregnos, tornando longa a peregrinação do trabalhador até obter um pronunciamento dos órgãos judicantes laboriais, a par de, com as instâncias recursais, aguardar por vários anos a solução definitiva de sua demanda.

Assim, o presente projeto introduz na sistemática de composição dos conflitos trabalhistas de natureza individual a Comissão de Conciliação Prévia, no âmbito das próprias empresas, em caráter paritário, que evite a chegada ao Judiciário de grande parte das demandas trabalhistas.”

Antes de passarmos à análise do projeto em apreço, cabe-nos observar que, nos termos do Requerimento nº 702, de 1999, passou ele a ter tramitação conjunta com o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 1999, que já tramita com o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 1999, que têm por finalidade criar as Câmaras Intersindicais de Conciliação e as Comissões Paritárias de Conciliação, respectivamente.

Na sua parte substancial, estabelece o Projeto da Câmara nº 50, de 1999, que os conflitos entre empregados e empregadores poderão ser submetidos à conciliação prévia em Comissões de Conciliação Prévias. Elas podem ser instituídas no âmbito da empresa, sem qualquer vínculo administrativo ou jurisdicional com o Poder Judiciário, ou ser constituídas por grupos de empresas ou, ainda, ter caráter inters Sindical. As instituídas no âmbito da empresa serão integradas por, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, representantes dos empregadores e dos empregados, com igual número de suplentes. Os representantes dos empregados, membros da Comissão, terão estabilidade provisória até um ano após o final do mandato e só poderão ser demitidos do estabelecimento se cometem falta grave, nos termos da CLT.

As comissões instituídas no âmbito do sindicato terão sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo

coletivo. Existindo comissão instalada, os conflitos de trabalho serão submetidos a elas, antes do ingresso de uma das partes na Justiça do Trabalho.

O termo de conciliação vale como transação extrajudicial executável, conforme o que dispõe a CLT, e, uma vez cumprido, dá quitação dos direitos neles especificados, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Os artigos restantes complementam o que há de imprescindível no instituto que se pretende criar, que, por sinal, não tem similar entre nós.

Já o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 1999, determina que os conflitos entre empregados e empregadores, quando versarem sobre matéria passível de transação, poderão ser submetidos à mediação, conciliação ou arbitragem prévias em Câmaras Intersindicais de Conciliação. Essas, sem qualquer vínculo administrativo ou jurisdicional com o Poder Judiciário, serão integradas por, no mínimo, dois representantes dos empregadores e dois dos empregados, com igual número de suplentes, livremente escolhidos pelos representados.

Existindo Câmara instalada, os conflitos de trabalho serão submetidos a elas, antes do ingresso de uma das partes na Justiça do Trabalho.

O termo de acordo ou laudo arbitral vale como transação extrajudicial executável, conforme o que dispõe a CLT, e, uma vez cumprido, dá quitação dos direitos neles especificados.

Por fim, o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 1999, impõe a criação dessas comissões nos estabelecimentos com mais de sessenta empregados. Assim, o empregador deverá promover a constituição do órgão, quer se trate de um só estabelecimento com mais de sessenta empregados, quer se trate de vários estabelecimentos da mesma empresa que, num só município, ultrapassem esse limite.

Cada comissão será integrada por empregados eleitos pelo voto direto dos seus companheiros e dois outros, que representarão o empregador, por este indicados. O mandato será de dois anos, vedada a recondução.

Essas comissões deverão tentar conciliar os litígios individuais do trabalho verificados na respectiva empresa, os quais lhes devem ser

obrigatoriamente submetidos, como condição prévia indispensável ao ajuizamento da correspondente ação na Justiça do Trabalho.

Às proposições não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O serviço estatal de administração da justiça vem atravessando uma verdadeira crise e, cada vez mais, o Estado se vê sem condições de dar uma resposta adequada no que tange à solução de conflitos. Por outro lado, a lentidão dos processos judiciais e seus altos custos têm dificultado ao cidadão o amplo acesso à Justiça do Trabalho. Como consequência, vai crescendo o sentimento de que ela não merece mais a confiança das pessoas, apesar de todos os esforços que vêm sendo feitos no sentido de torná-la mais ágil e menos formal.

Diante dessa realidade, é natural que, desde há algum tempo, venham sendo estudadas propostas alternativas de soluções extrajudiciais de conflitos. Ressalte-se que a descentralização dos instrumentos de solução de litígios começa a ser buscada, principalmente, como saída para o descongestionamento do Judiciário e preservação de sua credibilidade e eficiência, tão importantes para o cumprimento de sua função social. Atualmente, estamos caminhando para um conceito mais amplo de realização de justiça, com a atuação de terceiros, empenhados na solução dos conflitos, sem os formalismos a que são submetidos os juízes.

O recurso a alternativas extrajudiciais de solução de conflitos já vem sendo largamente praticado em várias partes do mundo. Os exemplos encontrados no direito comparado revelam sua importância.

Nos Estados Unidos, a convenção coletiva é o mais importante mecanismo de paz nas relações de trabalho; logo em seguida vem a arbitragem voluntária e, por último, e em raríssimos casos, a solução jurisdicional. Ressalte-se que mais de noventa e cinco por cento das convenções têm cláusula de arbitragem. Os árbitros são livremente escolhidos pelas partes e são eles que realizam audiências, colhem provas, etc.

De 1976 para cá, após a realização da *Conferência Nacional sobre a Causa da Insatisfação Popular com a Administração da Justiça*, vários estados americanos criaram leis disciplinando o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos.

No Japão, os conflitos são, geralmente, resolvidos por uma comissão, composta por dois mediadores e presididos por um juiz. Para ser nomeado mediador não é necessário que a pessoa seja um grande conhecedor de ciências jurídicas, embora conhecimentos de direito civil sejam exigidos.

O recurso à Justiça Civil (vale frisar que não há órgãos especializados em conflitos trabalhistas) é raro e sempre há o recurso à tentativa prévia de conciliação ou mediação.

Na França, com o advento da Lei nº 957/92, de 13 de novembro de 1982, tornou-se obrigatória a negociação dentro da empresa.

As partes ou a autoridade pública escolhem profissionais e esses se encarregam de fazer a mediação, após consultas a entidades sindicais e patronais, nos conflitos individuais e coletivos.

Se a mediação não obtiver resultado, faculta-se a arbitragem, por acordo das partes, a qual é normalmente prevista na convenção coletiva.

Na Alemanha, existe a Justiça do Trabalho, que guarda muita semelhança com a brasileira. Entretanto, estimulam-se as partes à negociação, que deve ser efetivada de maneira exaustiva. Se frustrada, recorre-se à mediação ou à arbitragem. Lá, as comissões de conciliação estão tendo muito êxito, pois conseguem resolver mais de dois terços dos casos.

Entre nós, por estar a mediação restrita à Justiça do Trabalho, como uma fase necessária do processo judicial, quer individual, quer coletivo, ela perde muito sua eficácia, além de inibir as partes, já que os juízes têm o poder de impor a solução do conflito.

É de se salientar que algumas experiências vêm sendo feitas no Brasil, no sentido de solucionar os conflitos trabalhistas extrajudicialmente. Em Patos de Minas – MG foi criada a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que vem obtendo sucesso na maioria das lides trabalhistas. Em Patrocínio –

MG, incentivado pela Junta de Conciliação e Julgamento, foi criado o Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista – NINTER, para prestar serviços, como a mediação de conflitos, arbitragem voluntária, assistência e conferência de quaisquer acertos trabalhistas, inclusive rescisões contratuais e orientação sobre direitos e obrigações trabalhistas. Os resultados são bastante animadores no que concerne à mediação e conciliação, uma vez que reduziu-se em 85% o volume de processos submetidos ao Judiciário. Experiência semelhante vem sendo feita em Maringá – PR.

Nesse contexto, é inegável a contribuição dada por esses projetos, que não visam apenas a criar um instrumento de resolução de conflitos para diminuir as ações no Judiciário, mas também ser um mecanismo capaz de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, uma vez que, entre as duas formas de resolver os conflitos, há uma grande interdependência, que reflete um real e verdadeiro pluralismo de soluções de litígio. A experiência dos outros países revela que a mediação extrajudicial é saudável, pois leva à descentralização e à delegação da justiça estatal, sem qualquer prejuízo ao Judiciário, que continua como instituição essencial do sistema de regulação social.

Ainda que as proposições sejam meritórias, entendemos que o Projeto de Lei da Câmara n.º 50, de 1999, ao facultar a conciliação entre as partes, por intermédio das Comissões de Conciliação Prévia, deverá produzir mais resultados práticos, porque a criação de tais órgãos está subordinada a convenções e acordos coletivos. Contrariamente, a obrigatoriedade de funcionamento, em caráter permanente, da chamada Comissão Paritária de Conciliação, como prevista no Projeto de Lei do Senado nº 208, de 1999, poderia gerar tensão entre os agentes da relação de trabalho. Essa diferença tem grande peso na implantação, consolidação e sucesso dessas comissões.

Mesmo sendo um excelente instrumento para a agilização da justiça trabalhista, vale lembrar que essa modalidade de resolução de conflitos ainda é incipiente no Brasil e, a nosso ver, é necessário que, nessa primeira fase, a instituição dessas comissões de conciliação seja fruto de acordos entre patrões e empregados.

É de ressaltar, por último, que o acolhimento do projeto originário do Poder Executivo não só engloba parte substancial do PLS n.º 154, de 1999, como também as diretrizes que norteiam o PLS nº 208, de 1999, sem os vícios de constitucionalidade que parecem acompanhar este último.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 50, de 1999, e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado n.º 154, de 1999, e n.º 208, de 1999.

Sala da Comissão, 08 de dezembro de 1999.

Senador OSMAR DIAS, Presidente

Senador MOREIRA MENDES, Relator